



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 1842, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculado, bem como os Fundos e Fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º. A receita total é estimada em R\$ 3.389.275.000,00 (três bilhões, trezentos e oitenta e nove milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais).

Art. 3º. A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes dos anexos desta Lei, com o seguinte desdobramento:

DESDOBRAMENTO DA RECEITA

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECEITAS CORRENTES	3.617.148.000,00
Receita Tributária	1.606.128.000,00
Receita de Contribuições	144.769.000,00
Receita Patrimonial	36.591.000,00
Receita de Serviços	77.226.000,00
Transferências Correntes	1.618.879.000,00
Outras Receitas Correntes	133.555.000,00
RECEITA DE CAPITAL	143.336.000,00
Operações de Crédito	45.276.000,00
Alienações de Bens	165.000,00
Amortização de Empréstimos	7.000,00
Transferências de Capital	97.888.000,00
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(371.209.000,00)
RECEITA TOTAL	3.389.275.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. Encontram-se incluídos no total referido neste artigo os recursos próprios das Autarquias, Fundações e Fundos.

Art. 4º. A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ 3.389.275.000,00 (três bilhões, trezentos e oitenta e nove milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 2.823.566.400,00 (dois bilhões, oitocentos e vinte e três milhões, quinhentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais); e

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 565.708.600,00 (quinhentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e oito mil e seiscentos reais).

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral fará os ajustes necessários no quadro de detalhamento de despesa – QDD, em conformidade com as emendas parlamentares aprovadas, para adequá-lo à despesa por Poder e unidade orçamentária fixada no artigo 5º desta Lei.

Art. 5º. A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constantes dos anexos desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESA FIXADA POR PODER E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
PODER LEGISLATIVO	165.209.621,00	53.000,00	165.262.621,00
Assembléia Legislativa	113.485.786,00	0,00	113.485.786,00
Tribunal de Contas	51.723.835,00	0,00	51.723.835,00
Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI	0,00	53.000,00	53.000,00
PODER JUDICIÁRIO	281.347.000,00	0,00	281.347.000,00
Tribunal de Justiça	276.003.000,00	0,00	276.003.000,00
Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário – FUJU	5.344.000,00	0,00	5.344.000,00
MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO	104.767.200,00	0,00	104.767.200,00
Ministério Público	102.567.200,00	0,00	102.567.200,00
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público – FUNDIMPER	2.200.000,00	0,00	2.200.000,00
Defensoria Pública do Estado	17.200.800,00	0,00	17.200.800,00

continua



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

continuação

DISCRIMINAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
Fundações e Autarquias	244.669.600,00	99.539.000,00	344.208.600,00
Agência Estadual de Vigilância Sanitária e Saúde	8.880.800,00	0,00	8.880.800,00
Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia	25.776.500,00	0,00	25.776.500,00
Instituto de Previdência do Servidor Público do Estado de Rondônia	0,00	18.900.000,00	18.900.000,00
Departamento Estadual de Trânsito	0,00	68.270.000,00	68.270.000,00
Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia	19.789.700,00	0,00	19.789.700,00
Centro de Educação Técnico-Profissional da Área de Saúde	1.553.500,00	0,00	1.553.500,00
Departamento de Estradas de Rodagem	149.219.600,00	246.000,00	149.465.600,00
Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia	17.762.100,00	13.000,00	17.775.100,00
Instituto de Pesos e Medidas	1.340.000,00	1.027.000,00	2.367.000,00
Junta Comercial do Estado de Rondônia	0,00	3.461.000,00	3.461.000,00
Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia	20.347.400,00	7.622.000,00	27.969.400,00
TOTAL GERAL	3.147.642.000,00	241.633.000,00	3.389.275.000,00

§ 1º. Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado destinadas às Empresas, a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º. Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Fundações, Autarquias e Fundos.

Art. 6º. A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, com os valores fixados no desdobramento da despesa previsto no artigo 5º desta Lei.

§ 1º. Considerando o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a artigo 5º da Lei Estadual nº 1.787, de 24 de outubro de 2007, que dispõe sobre a discriminação mínima da despesa na Lei Orçamentária até a modalidade de aplicação, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no âmbito do Poder Executivo, bem como os demais Poderes e unidades orçamentárias autônomas, por ato próprio, durante a execução orçamentária, promoverão os ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa, em nível de elemento, para atender as necessidades supervenientes.

§ 2º. Os ajustes tratados no parágrafo anterior deverão ser realizados seguindo as técnicas da contabilidade pública e devidamente registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

continuação

DISCRIMINAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
PODER EXECUTIVO	2.579.117.379,00	241.580.000,00	2.820.697.379,00
Administração Direta	1.911.860.379,00	0,00	1.911.860.379,00
Procuradoria Geral do Estado	15.338.700,00	0,00	15.338.700,00
Controladoria Geral do Estado	10.140.000,00	0,00	10.140.000,00
Superintendência Estadual de Licitação	1.497.700,00	0,00	1.497.700,00
Coordenadoria de Apoio à Governadoria	33.911.189,00	0,00	33.911.189,00
Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral	213.972.000,00	0,00	213.972.000,00
Secretaria de Estado de Finanças	102.807.200,00	0,00	102.807.200,00
Recursos sob Supervisão da SEFIN	507.805.925,00	0,00	507.805.925,00
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania	301.263.638,00	0,00	301.263.638,00
Secretaria de Estado da Educação	513.293.762,00	0,00	513.293.762,00
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental	11.051.700,00	0,00	11.051.700,00
Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social	96.424.665,00	0,00	96.424.665,00
Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer	9.408.200,00	0,00	9.408.200,00
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	80.519.100,00	0,00	80.519.100,00
Secretaria de Estado de Administração	14.426.600,00	0,00	14.426.600,00
Fundos	422.587.400,00	142.041.000,00	564.628.400,00
Fundo Estadual de Assistência Social	4.720.200,00	0,00	4.720.200,00
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente	3.042.500,00	0,00	3.042.500,00
Fundo Especial de Reequipamento Policial	2.472.100,00	0,00	2.472.100,00
Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar	1.882.000,00	0,00	1.882.000,00
Fundo Especial de Modernização e Reparcelhamento da Polícia Militar	250.000,00	0,00	250.000,00
Fundo Estadual de Saúde	346.334.400,00	0,00	346.334.400,00
Fundo Especial de Proteção Ambiental	2.406.000,00	0,00	2.406.000,00
Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia	322.600,00	40.000,00	362.600,00
Fundo de Infra-Estrutura e Transporte - FITHA	61.050.000,00	0,00	61.050.000,00
Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado	0,00	4.971.000,00	4.971.000,00
Fundo Penitenciário	0,00	319.000,00	319.000,00
FESPREM	107.600,00	0,00	107.600,00
Fundo Previdenciário do Iperon	0,00	136.711.000,00	136.711.000,00

continua



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 3º. Os ajustes de que trata o § 1º deste artigo, realizados pelos demais Poderes e unidades orçamentárias autônomas, deverão ser comunicados a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação - SEPLAN até o dia 15 do mês subsequente ao ajuste realizado.

§ 4º. Devido a ajustes ocorridos durante a execução orçamentária do exercício de 2007, após a remessa e aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, fica incluída a fonte 3203 – COTA PARTE FUNRESPOM.

Art. 7º. No curso da execução orçamentária, fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma categoria econômica, ou de uma categoria econômica para outra, dentro do mesmo órgão, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) da dotação do órgão, desde que preservadas as dotações decorrentes de emendas parlamentares.

§ 1º. O remanejamento de que trata o *caput* deste artigo será realizado através de atos próprios do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral do Ministério Público e do Defensor Geral da Defensoria Pública.

§ 2º. Os remanejamentos realizados no transcorrer do exercício financeiro serão devidamente registrados no Sistema de Administração Financeira pra Estados e Municípios - SIAFEM.

§ 3º. No transcurso do exercício, o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares nos moldes do inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de março de 1964, até o limite de 2% (dois por cento) da receita total prevista nesta Lei, como também com recursos provenientes de convênios e outras transferências de recursos vinculados, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de março de 1964, até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados, bem como da reprogramação de saldo financeiro apurado em 31 de dezembro de 2007, independente da fonte de recurso.

§ 4º. Os remanejamentos de que trata *caput* deste artigo, realizados pelos demais Poderes e unidades orçamentárias autônomas, deverão ser comunicados a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação - SEPLAN até o dia 15 do mês subsequente ao remanejamento realizado.

§ 5º. As dotações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares poderão ser remanejadas pelo Poder Executivo, mediante autorização legislativa específica.

Art. 8º. Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais não poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas.

Art. 9º. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita na forma do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. Os duodécimos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão repassados nos termos constitucionais, em conformidade com a receita realizada no transcorrer do exercício.

Art.10. A reserva de contingência somente poderá ser utilizada mediante autorização legislativa específica, exceto em caso de abertura de crédito extraordinário, nos termos do artigo 44 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Ficam contingenciados 8% (oito por cento) da despesa total do Poder Executivo, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas, que serão descontingenciados em conformidade com o desempenho positivo da arrecadação, mediante autorização legislativa específica.

§ 1º. Os Poderes e as Instituições descritas no *caput* devem informar à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, até o décimo dia útil da publicação do quadro de detalhamento de dotações, os valores a serem contingenciados por projeto atividade, ficando vedado o contingenciamento sobre despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior ficarão contingenciados na unidade orçamentária SEPLAN – Reserva de Contingência.

§ 3º. Para efeito de cálculo do contingenciamento do Poder Executivo, não serão computadas as dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação, do Fundo Estadual de Saúde e de Recursos sob a Supervisão da SEFIN.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007, 119º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador